HABEAS CORPUS Nº 570.312 - SP (2020/0078884-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI - SP173276
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSÉ CARLOS REY MONTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ CARLOS REY MONTE**, contra r. decisão proferida pelo em. Desembargador Relator que indeferiu o pedido liminar no **writ** em trâmite perante o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu o pleito do paciente de concessão de livramento condicional (fls. 27-28).

Irresignada, a Defesa ajuizou o prévio **writ** perante o eg. Tribunal de origem, cujo pleito liminar foi **indeferido** pelo em. Desembargador Relator em 30/3/2020 (fls. 29-30).

No presente **writ**, afirma que *"o paciente possui 72 anos de idade e tem graves problemas de saúde"* (fl. 4).

Sustenta que *"em nenhum lugar dos autos está documentado que o paciente passou por consulta médica na Unidade Prisional, tampouco está isolado por ser considerado grupo de risco – pandemia COVID-19"* (fl. 4).

Aduz que, *"ante a pandemia do COVID-19 e a recomendação do STF, ressalta-se então que o paciente se enquadra nas letras A e B da tutela, devendo ser solto"* (fl. 4).

Requer, por isso, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para deferir *"o livramento condicional/liberdade ao paciente, haja vista a Recomendação do STF e a pandemia do COVID-19, vez que dentro da Unidade Prisional o mesmo não sobreviverá a exposição ao vírus"* (fl. 4).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 654AC080-52C7-43E6-B226-9151426DE146

É o relatório.

Decido.

Consoante se pode aferir da inicial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra o indeferimento de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe a ação constitucional em situação como a presente, sob pena de ensejar indevida supressão de instância.

A matéria, inclusive, já encontra-se sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Enunciado Sumular n. 691/STF)**.

Na hipótese, o **mandamus** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis** (fls. 29-30 - grifei):

"O advogado ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI impetra este habeas corpus em favor de JOSÉ CARLOS REY MONTE, pleiteando, liminarmente, a concessão do livramento condicional.

Aduz que o paciente cumpre pena nos autos de execução n. 0002503-45.2020, em regime semiaberto.

Alega que pleiteou a benesse pelo fato de o paciente possuir mais de 60 anos e estar no grupo de risco da pandemia do coronavírus/Covid-19.

Afirma que o paciente possui 72 anos e sérios problemas de saúde.

Argumenta que estão preenchidos os requisitos para concessão da benesse, em especial, o item "a" da recomendação do CNJ.

Pelo que se verifica na r. decisão de fls. 24/25, a i. magistrada das execuções negou a pedido eis que tão logo ingressou no sistema carcerário, foi submetido a consulta médica.

Ademais, como bem exposto, a referida recomendação não equivale à ordem imediata de soltura.

É certo que a Recomendação 62/2020 do CNJ traz orientações quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

A citada Recomendação sugere a reavaliação de prisões provisórias, priorizando mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; ou quando o estabelecimento prisional estiver com ocupação superior à capacidade, ou sem equipe de saúde. Recomenda,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 654AC080-52C7-43E6-B226-9151426DE146

ainda, a reavaliação de prisões preventivas com prazo superior a noventa (90) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, além de indicar a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva.

No entanto, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, uma vez que não evidenciam a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários.

Anote-se que a SAP está tomando as medidas sanitárias necessárias.

Assim, fica indeferida a liminar pleiteada.

1.) Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

2.) Se ocorrer fato novo relevante para o deslinde do feito, a autoridade impetrada deverá informar de imediato sponte própria, em 24 horas (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, subitem 19.1).

3.) Caso as informações não cheguem no prazo estipulado deverá a Secretaria entrar em contato telefônico com o Cartório da Vara para saber o motivo do atraso, elaborando certidão e fazendo os autos conclusos, se o caso.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça e cls."

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em casos de pedido liminar que traga em seu bojo pretensão claramente satisfativa, seu exame deve ser reservado para o julgamento de mérito, pelo órgão responsável pela análise da causa, após exame mais aprofundado dos dados constantes do processo, garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ARTS. 288 E 317, § 1º, AMBOS DO CP, E ART. 1º, V E VII, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. NULIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. QUESTÃO DE URGÊNCIA SATISFATIVA PELOS SEUS EFEITOS DEFINITIVOS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1.* ***O fundamento que ampara a questão de urgência é o mesmo que ampara o mérito, assim requer o tema uma análise mais minuciosa, o que ocorrerá quando do julgamento definitivo deste habeas corpus.***
>
> *2. Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no HC 361.071/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 654AC080-52C7-43E6-B226-9151426DE146

15/09/2016, grifei)

No caso, o em. Desembargador Relator consignou que, ao exame preliminar, não vislumbrava o constrangimento ilegal indicado na impetração, reservando o exame pleito para o momento de análise do mérito do **writ**, após instruídos os autos com as informações solicitadas ao d. Juízo de origem.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar o afastamento do óbice sumular acima mencionado, considerando que os argumentos da decisão combatida, **primo ictu oculi**, não se mostram teratológicos.

Nesse sentido tem decidido o Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. I.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 654AC080-52C7-43E6-B226-9151426DE146